## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026027760**

**IMPUGNANTE:** SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico em CBUQ nas vias urbanas do Setor Jardim Califórnia, Município de Formosa/GO, conforme Convênio nº 999187/2026/MCidades.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, questionando o preço adotado para o insumo CAP-50/70 na composição do orçamento estimado da contratação.

A impugnante alega que o valor utilizado pela Administração está abaixo do preço de mercado, apresentando levantamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) referente a agosto de 2026. Sustenta que a diferença compromete a composição dos custos da obra e requer a revisão do orçamento, a suspensão da sessão pública e a republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

A impugnação foi encaminhada à área técnica responsável, que, por meio de manifestação emitida em 28 de outubro de 2026, opinou pelo **acolhimento parcial dos questionamentos**, reconhecendo a necessidade de atualização dos custos dos materiais betuminosos derivados de petróleo, considerando a incidência do ICMS e os parâmetros técnicos e tributários aplicáveis.

A área técnica esclareceu, ainda, que o acolhimento parcial não implica concordância com os valores específicos apresentados pela empresa, cabendo à Administração revisar os custos com base em critérios técnicos e referências oficiais.

É o relatório.

### II – DA ANÁLISE

A questão apresentada envolve a compatibilidade dos custos considerados no orçamento estimado com os valores praticados no mercado, especialmente em relação ao insumo CAP-50/70, utilizado na composição do CBUQ.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços de mercado. Para obras e serviços de engenharia, o § 2º do mesmo artigo determina a utilização dos parâmetros de custos de referência ali previstos, observada a ordem legal aplicável.

No mesmo sentido, os arts. 5º, 11 e 18 da referida Lei exigem planejamento adequado, motivação dos atos administrativos e definição de orçamento estimado compatível com as condições necessárias à execução do objeto.

No caso em análise, a manifestação da área técnica reconheceu a necessidade de atualização dos custos dos materiais betuminosos. Dessa forma, embora não tenha confirmado os valores apresentados pela impugnante, identificou a necessidade de revisão da planilha orçamentária, o que justifica o acolhimento parcial da impugnação.

A revisão deverá observar os parâmetros técnicos e as referências oficiais aplicáveis, inclusive quanto à incidência tributária, não sendo suficiente a adoção automática do preço indicado pela empresa. A definição dos valores revisados deverá ser devidamente justificada e registrada no processo administrativo.

Esse entendimento é compatível com a orientação do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 136/2025 – Plenário, que ressalta a necessidade de fundamentação técnica na definição dos preços de referência para obras e serviços de engenharia.

Quanto à continuidade do certame, a revisão dos custos dos materiais betuminosos poderá alterar o orçamento estimado e o valor global da contratação, interferindo diretamente na formulação das propostas pelos licitantes.

Nessa hipótese, aplica-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as modificações do edital exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, diante da necessidade de revisão do orçamento reconhecida pela área técnica, não é adequada a manutenção da sessão pública com base na planilha que será objeto de atualização. A suspensão da sessão e a posterior republicação do edital, com reabertura dos prazos legais, são medidas necessárias para assegurar condições iguais de participação aos interessados.

## III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando a impugnação apresentada, a manifestação técnica da área responsável e as disposições da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação** apresentada pela empresa SUMÉ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., nos seguintes termos:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de revisão dos custos dos materiais betuminosos utilizados na composição do CBUQ, sem acolher os valores específicos indicados pela impugnante;
2. **DETERMINAR** à área técnica responsável a atualização da planilha orçamentária e das respectivas composições de custos, considerando os parâmetros técnicos, as referências oficiais aplicáveis e a incidência tributária pertinente, com a devida justificativa dos valores adotados;

3. **MANTER A SUSPENSÃO** da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 até a conclusão da revisão técnica e a adoção das providências necessárias à adequação do edital;
4. **DETERMINAR** que, concluída a revisão, sejam promovidas as alterações necessárias nos documentos da contratação e a republicação do edital, com observância do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a reabertura dos prazos legais para apresentação das propostas;
5. **DETERMINAR** a divulgação desta decisão no sistema BNC e nos meios oficiais pertinentes, dando ciência aos interessados.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Formosa/GO, 28 de outubro de 2026.

**RENATO JOSÉ DE SOUSA**
Agente de Contratação
Decreto nº 3.145/2026